



INFRA S.A.
ASSEMBLEIA GERAL
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA
PRESIDÊNCIA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ESCLARECIMENTO

Brasília, 25 de março de 2025.

1º CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS

EDITAL RLE Nº 90004/2025

OBJETO: Prestação de serviços técnicos de engenharia por empresa de consultoria técnica especializada, com vistas ao desenvolvimento das atividades de competência legal da Superintendência de Desenvolvimento de Empreendimentos - SUDEM, vinculada à Diretoria de Empreendimentos - DIREM, conforme as especificações do Edital e de seus Anexos.

PERGUNTA 01: Conforme o item 4.1 do edital, o valor estimado para a licitação é classificado como "sigiloso", o que implica que o valor não deveria ser divulgado publicamente. No entanto, no anexo "Relação de Itens" (arquivo RelacaoItens27507503900042025000.pdf), o valor global do processo é explicitamente informado como R\$ 119.985.742,69. Diante dessa aparente inconsistência, solicitamos que seja esclarecido:

1. Qual é o valor correto a ser considerado para a elaboração das propostas?
2. Há algum equívoco na divulgação do valor no anexo "Relação de Itens"?

RESPOSTA 01: Conforme aviso registrado no sistema em 25/03/24, esclarece-se que a intenção da unidade técnica era o orçamento sigiloso nos termos do art. 34 da Lei nº 13.303/16. Todavia, ao registrar a licitação no Sistema de Divulgação de Compras do Portal de Compras do Governo Federal (Comprasnet), o valor global estimado para a contratação é **exigido pelo próprio sistema** e foi, conseqüentemente, divulgado. Dessa forma, para não haver prejuízo ao processo, os licitantes deverão considerar como **valor máximo estimado** para todo o período da contratação como sendo **R\$ 119.985.742,69** (cento e dezenove milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos) e que a **data-base é outubro de 2024**, já incluso o BDI. Portanto, o valor máximo aceito pela administração, divulgado no sistema, está correto. Além disso, não há equívoco no anexo "Relação de Itens" gerado pelo próprio sistema.

PERGUNTA 02: Nos subitens abaixo, copiado e colado da página 46/48 do ANEXO XXI - CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO E COMPOSIÇÃO DA NOTA DA PROPOSTA TÉCNICA, observamos uma informação dubitável quanto as exigências do profissional Coordenador Geral e também, da mesma maneira, estão as exigências para os demais profissionais: Coordenador de Gerenciamento de Projetos e Coordenador Técnico, vejam:

“2.1. Capacidade técnica-profissional Coordenador Geral: o item considerará os seguintes subcritérios”:

a) Certidão de Acervo Técnico – CAT e/ou Atestado de Capacidade Técnica que comprovem a participação em contratos desempenhando a função de Coordenador Geral, contratos como:

projetos e/ou supervisão e/ou gerenciamento e/ou construção e/ou assessoramento em obras de infraestrutura transporte (**ferrovia, rodoviária, metroviária e hidroviária**); **grifo nosso**.
b) Certidão de Acervo Técnico – CAT e/ou Atestado de Capacidade Técnica que comprovem a atuação como Engenheiro Civil em projetos e/ou supervisão e/ou gerenciamento e/ou execução e/ou assessoramento técnico em obras de infraestruturas transporte (**ferrovia, rodoviária, metroviária e hidroviária**); **grifo nosso**.

Para a comprovação da experiência do profissional, entendemos que deverá ser apresentada Certidão de Acervo Técnico – CAT e/ou Atestado de Capacidade Técnica em um dos modais: ferroviário, rodoviário, metroviário ou hidroviário, está correto nosso entendimento?

RESPOSTA 02: Conforme Errata publicada no dia 27/03/25 e entendimento exarado pela unidade técnica responsável pela elaboração do Projeto Básico, registrado no Despacho 40 (SEI nº 9559149):

A interpretação está **correta**.

Para comprovar a experiência técnica-profissional do Coordenador Geral (item 2.1 do ANEXO XXI), serão contabilizadas comprovações em dois critérios distintos, ambos relacionados a obras de infraestrutura de transporte dos seguintes modais: ferroviário, rodoviário, metroviário ou hidroviário.

a) Avalia especificamente a experiência do profissional **atuando como Coordenador Geral**, em contratos relacionados a projetos, supervisão, gerenciamento, construção ou assessoramento técnico em obras de infraestrutura de transporte envolvendo os modais **ferroviário, rodoviário, metroviário ou hidroviário**.

b) Avalia a experiência técnica do profissional **como Engenheiro Civil** (independentemente da função de coordenação geral), em atividades também relacionadas a projetos, supervisão, gerenciamento, execução ou assessoramento técnico envolvendo os modais **ferroviário, rodoviário, metroviário ou hidroviário**.

Portanto, o entendimento está correto ao afirmar que devem ser apresentadas Certidões de Acervo Técnico (CAT) ou Atestados em pelo menos um dos modais citados (ferroviário, rodoviário, metroviário ou hidroviário), sendo necessário comprovar ambas as experiências separadamente conforme cada critério.

O mesmo entendimento vale para Coordenador de Gerenciamento de Projetos (item 2.2 do ANEXO XXI) e Coordenador Técnico (item 2.3 do ANEXO XXI).

PERGUNTA 03: Gostaríamos de confirmar se serão aceitos atestados internacionais, do mesmo grupo econômico da participante, para comprovação da capacidade técnica de realização dos serviços.

RESPOSTA 03: Sim, serão aceitos atestados internacionais tendo em vista que o item 6.1 do Edital permite a participação de empresa estrangeira na presente licitação. Para a apresentação da documentação, a empresa estrangeira deverá observar os itens 6.3 a 6.8 do Edital. Os documentos originados em língua estrangeira devem estar acompanhados da tradução simples e deverão apresentar tradução juramentada, caso a licitante seja declarada vencedora, conforme item 15.10 do Edital.

Já **com relação à participação de grupo econômico**, o Edital não previu expressamente a possibilidade. Todavia, visando ampliar a competitividade, entende-se ser possível a aceitação de atestados em nome da Matriz ou Filial, e de empresas do mesmo grupo econômico, **desde que comprovada a relação entre elas**, o que poderá ser feito através de documentos de constituição das empresas, tais como Contrato Social, Certidão da Junta Comercial, Annual Report, ou informações presentes nos portais eletrônicos oficiais das empresas.

Ainda, sobre a participação de grupo econômico, deve ser observado pelas interessadas que:

Não poderão participar da mesma licitação como concorrentes entre si as empresas que compõem o grupo econômico, pois equivale à vantagem de conhecimento da proposta de outros participantes.

Não poderão ser apresentados atestados emitidos por empresas do mesmo grupo econômico para a empresa licitante participante do grupo ou ainda aqueles emitidos por empresas que possuam sócio, administrador ou funcionário em comum com a empresa licitante.

Acerca do tema, convém colacionar a jurisprudência do Tribunal de Contas da União que fundamentam a permissão:

ACÓRDÃO 1233/2013 - PLENÁRIO

13.2 No que se refere especificamente à questão relativa à desclassificação da empresa Inbraterrestre, verifica-se que a mesma decorreu, em essência, em razão de ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica em nome de outras empresas, sendo que o item 12.11 do edital exigia que a documentação de habilitação estivesse em nome da licitante. 13.3 Contudo, entendemos que, **embora os atestados ainda estivessem em nome de outras empresas, os mesmos já tinham sido transferidos à empresa Inbraterrestre** (que, por consequência, passou a ser titular de todos os direitos acerca de tais atestados), **conforme documentação protocolada na Junta Comercial** (peça 2, p. 155-187), encontrando-se em fase de transferência de titularidade junto ao Exército Brasileiro, conforme Termo de Vistoria, que avaliou a sua capacidade técnica (peça 2, p. 206-210).

13.4 Desta forma, deve-se considerar que não foi desrespeitada a exigência contida no citado item 12.11 do edital, visto que, embora os atestados (em especial os Relatórios Técnicos Experimentais – RETEX) exigidos na documentação de habilitação ainda não estivessem em nome da licitante (vislumbrando-se o aspecto meramente formal), os mesmos já encontravam-se em fase de transferência de propriedade junto ao Exército Brasileiro, que é o órgão encarregado de exercer o controle sobre a concessão e também sobre a cessão (ou transferência) dos mesmos. Importante também considerar que, conforme informado no documento constante da peça 2, p. 269-272, e já comentado no item 3 desta instrução, tal cessão é uma prática aceita, tendo em vista que na nossa legislação não há nada que proíba tal manifestação.

13.5 Neste contexto, constata-se que, de fato e de direito, tal documentação pertence à empresa Inbraterrestre e como tal deve ser considerada para efeitos de habilitação no procedimento licitatório, mormente quando se leva em conta o teor do Acórdão 2444/2012-TCU-Plenário, do qual destacamos os seguintes pontos, relativos ao voto do Ministro Relator:

12. No entanto, consoante amplamente demonstrado pela Serur, embora a questão relativa à **possibilidade da transferência de capacidade técnica operacional entre pessoas jurídicas objeto de reestruturação empresarial não tenha merecido tratamento expresso na legislação sobre licitações, esta viabilidade já está devidamente consagrada na doutrina e na jurisprudência brasileiras.**

ACÓRDÃO 2803/2016-TCU-PLENÁRIO

Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico [...].

ACÓRDÃO 4936/2016 - SEGUNDA CÂMARA

3. No mérito, acompanho o entendimento da Secex/SC no sentido de que a representação seja considerada improcedente, incorporando o seu parecer a estas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as breves considerações que se seguem.

4. A representante (Centauro Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda.) questiona a aceitação, por parte do pregoeiro, de atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora do certame - EBN Comércio, Importação e Exportação Ltda. - quando, na verdade, tais atestados foram emitidos em nome de outra empresa (a Capricórnio S.A.), controladora e única acionista da EBN.

5. A análise empreendida peça Secex/SC indica, no entanto, que **não houve qualquer ilegalidade na habilitação da EBN, sobretudo em face das considerações expandidas junto aos itens 20 a 24 da instrução técnica, nos seguintes termos:** "

(...) 20. O TCU já se manifestou sobre o tema em dois Acórdão 2444/2012-TCU-Plenário, e 1233/2013-Plenário, concluindo pela legalidade do procedimento, desde que na criação da subsidiária integral tenha havido **transferência parcial de patrimônio e pessoal**. 21. A empresa EBN, em suas contra-razões (item 11, retro) consigna que, para a sua constituição, foram transferidos instalações físicas e funcionários da Capricórnio. Julgamento de Recurso (9251552)

SEI 50050.005957/2024-19 / pg. 7(...)

6. Diante dessas circunstâncias, acompanho o parecer da Secex/SC, no sentido da improcedência da presente representação, vez que os elementos contido nos autos não evidenciam a ocorrência de ilícitos relacionados com o aludido Pregão Eletrônico nº 19/2015, e pugno pelo indeferimento do pedido de ingresso nos autos formulado pela representante, ante a ausência de comprovação de direito subjetivo envolvido e interesse comprovado para atuar no processo.

PERGUNTA 04: Caso a resposta para o item acima seja positiva, entendemos que para estes casos, entendemos que ficarão isentos da necessidade de apresentar ART (assinatura de responsabilidade técnica) e CAT (certidão de acervo técnico), devido se tratarem de projetos internacionais, fora da competência do CREA.

RESPOSTA 04: Conforme entendimento da unidade técnica exarado por meio do Ofício 33 (SEI nº 9657774):

Não. O entendimento não está correto. Conforme dispõe a **Resolução CONFEA nº 1.147, de 28 de fevereiro de 2025, é possível o registro de ART, CAT e CAO** referentes a obras ou serviços executados no exterior. Para tanto, a licitante deverá apresentar **documentação equivalente emitida por entidade profissional similar do país de origem**, conforme a legislação local da obra ou serviço. Esses documentos, desde que validados junto ao **CREA, traduzidos e submetidos à avaliação da Comissão**, serão aceitos como equivalentes à ART, CAT e CAO brasileiras, nos termos do item 6.8 do Edital.

PERGUNTA 05: Conforme descrito no item 15.5.1.2. A PROPONENTE deverá comprovar registro regular no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, gostaríamos de verificar se caso a proponente esteja em fase de cadastramento junto ao CREA, é possível a utilização de CREA de empresa brasileira do mesmo grupo econômico (CNPJ diferente) como forma de habilitação técnica?

RESPOSTA 05: Não. Conforme art. 5º da Resolução do CONFEA nº 1147, de 28/02/2025, o registro no CREA de pessoa jurídica, brasileira ou estrangeira, é possível, **desde que a pessoa jurídica conste da ART** como empresa contratada. Neste caso, a empresa estrangeira deverá apresentar o registro **em entidade similar emitido na localidade da realização da obra ou serviços**, conforme legislação local, devidamente encaminhada para avaliação, **assim entendido como documento equivalente**, conforme item 6.8 do Edital. A licitante poderá considerar a formação de um consórcio entre a empresa estrangeira e a brasileira, do mesmo grupo econômico, para a participação no certame.

MARIA CECÍLIA MATTESCO CAIXETA

Presidente da Comissão de Licitação
Portaria nº 358/2024 (SEI nº 9368755)
Despacho 24 (SEI nº 9472661)



Documento assinado eletronicamente por **Maria Cecília Mattesco Caixeta, Presidente de Comissão de Licitação**, em 23/04/2025, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9548466** e o código CRC **22A21AE1**.



Referência: Processo nº 50050.006022/2024-41



SEI nº 9548466

SAUS, Quadra 01, Bloco 'G', Lotes 3 e 5. Bairro Asa Sul, - Bairro Asa Sul
Brasília/DF, CEP 70.070-010
Telefone: